



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à MPV 1.045, de 2021

Art. XXX. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



CD/21164.02357-00